

Arquivar-se
24.6.2016
Pedro Soares

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

APROVADO,
EM REUNIÃO DA CAOTDPLH DE 15JUN16



PEDRO SOARES
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Relatório Final

Relator: Deputado
Maurício Marques (PSD)

**PETIÇÃO N.º 71/XIII/1ª - Pedido de abertura da reanálise pela restituição
do estatuto de Freguesia**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

ÍNDICE

PARTE I – NOTA PRÉVIA

PARTE II - DA PETIÇÃO



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita por 2250 peticionários, e que tem por 1.º peticionário o Movimento Cívico Refutar (Movimento pela restituição da freguesia de Vilarinho/Lousã), deu entrada na Assembleia da República em 17 de fevereiro de 2016, tendo sido remetida, por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, de 29 de fevereiro de 2016, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, para apreciação.

A Petição n.º 71/XIII/1.ª foi distribuída, no âmbito da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, ao signatário do presente relatório em 22 de março de 2016.

II – Da Petição

a) Objeto da petição

Os peticionários vêm junto da Assembleia da República com o objetivo de desencadear o processo conducente à reanálise da agregação da União de Freguesias de Lousã e Vilarinho, concelho da Lousã, distrito de Coimbra.

b) Exame da petição

Satisfazendo o disposto no artigo 17.º, n.º 3, da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007,



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição - LEDP), verifica-se que não ocorre nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição e que a mesma observa os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

De acordo com a definição de competências das Comissões Parlamentares para a XIII.ª Legislatura, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação, é a competente para apreciar a presente Petição.

Os peticionários visam, com a apresentação da petição em análise, a restituição do estatuto às anteriores Freguesias de Lousã e Vilarinho, na sequência da reanálise do resultado da reorganização administrativa territorial decorrente da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio.

Esclarecem¹ que o Movimento Cívico Refutar² se constituiu com o objetivo de reunir e gerir o descontentamento geral da população Vilarinhense e de outras comunidades que se associam à luta da restauração da Freguesia de Vilarinho; e justificam a apresentação da presente petição por ser necessário que o poder local dê expressão ao parecer das suas gentes.

Assim, os peticionários corroboram o parecer aprovado por unanimidade pelos órgãos da extinta Freguesia de Vilarinho, antevendo as consequências da união: “perda de identidade; perda de relação de proximidade entre o poder local e os Vilarinhenses; perda de serviços de proximidade; perda de representatividade.”

Pelo que, “vêm, através deste meio, solicitar a análise, discussão e revisão da decisão relativa à extinção da freguesia de Vilarinho, estropiada da sua identidade, história e

¹ No ofício que acompanha o texto da petição.

² Movimento pela restituição da Freguesia de Vilarinho, Concelho da Lousã.

cultura, devido à existência de lugar urbano, que corresponde apenas a 3,2% da área do seu território (de 2530ha, apenas 81ha correspondem à área urbana.”

Juntam a Moção³ de setembro de 2015 apresentada pelo Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Vilarinho e Lousã na ANAFRE⁴, que afirmam ter sido aprovada por larga maioria dos delegados, intitulada “Correção dos erros da agregação das Freguesias”.

Ali se propõe “que na próxima Legislatura, seja possível reverter a situação das agregações das freguesias em que tal resultou na criação de entidades autárquicas com mais de 50% do território e da população do seu concelho. Nestes casos, propomos que as mesmas possam retomar os seus limites de origem, através de lei avulsa, após proposta a desenvolver pelas freguesias no primeiro trimestre de 2016.”

Acrescenta-se que consideram “que se poderá lograr tal «desagregação» através de um processo célere e sem custos relevantes.”

Audição dos Peticionários

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, no dia 7 de abril do corrente ano, realizou-se a audição dos petiçãoários, tendo estado presentes o primeiro subscritor, António Joaquim C. Seco, o Sr. Artur Pedroso, e a Sra. Helena Correia.

Os petiçãoários referiram, em resumo, que a União de Freguesias de Lousã e Vilarinho abrange 59% do território do concelho, em virtude de Vilarinho ter 3,2% do lugar urbano da Lousã; e, em 2013, tinha 74% dos eleitores concelhios - sendo que nas outras três freguesias existiam os restantes.

Esclarecem que pretendem a reanálise, uma vez que cada freguesia tem a sua identidade - como Vilarinho, que tem quase um século de existência; pois que no

³ Documento disponível em www.parlamento.pt

⁴ Associação Nacional de Freguesias

processo, foi verificada a existência de uma não pronúncia por parte da Assembleia Municipal da Lousã.

Juntaram um documento no qual se encontra a representação gráfica da divisão do concelho (eleitores por freguesia e território por freguesia).⁵

Em 21.04.2016, foi solicitada pronúncia sobre o teor da presente petição ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Lousã, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Municipal da Lousã, ao Exmo. Sr. Presidente da Assembleia de Freguesia da UF de Lousã e Vilarinho, e ao Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia da UF de Lousã e Vilarinho.

Em 03.05.2016, veio o Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Municipal da Lousã remeter a moção apresentada pela Assembleia de Freguesia de Lousã e Vilarinho, aprovada por unanimidade pela Assembleia Municipal em 29.04.2016.

Da referida Moção consta, resumidamente, que a criação da “mega freguesia” resultante da União das Freguesias da Lousã e Vilarinho, criou sérias contingências na administração, mas essencialmente no quotidiano das duas Freguesias e dos seus cidadãos.

Assim, a Assembleia Municipal da Lousã deliberou “Solicitar à Assembleia da República e ao Governo, que inicie os procedimentos necessários e adequados a suprir a omissão legal do Regime Jurídico da criação, extinção e modificação de Autarquias Locais, permitindo desta forma que já processo eleitoral de 2017, e em consonância com as autarquias locais, se possa dar expressão à vontade das populações e corrigir os erros decorrentes da reorganização operada em 2013.”

⁵ Documento disponível em www.parlamento.pt

Por ofícios de 31.05.2016⁶, a Assembleia de Freguesia da UF de Lousã e Vilarinho, e o Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia da UF de Lousã e Vilarinho, fazendo referência aos dados já indicados, referiram ter-se tratado de uma união meramente formal que não teve em conta as idiossincrasias da população, nem as características geomorfológicas locais. Pelo que, por deliberações de 29.04.2016, solicitam à Assembleia da República e ao Governo que iniciem “os procedimentos necessários e adequados para suprir a omissão legal do Regime Jurídico da criação, extinção e modificação de Autarquias Locais, permitindo desta forma que já processo eleitoral de 2017, e em consonância com as autarquias locais, se possa dar expressão à vontade das populações e corrigir os erros decorrentes da reorganização operada em 2013.”

Até à presente data, a Câmara Municipal da Lousã não emitiu qualquer pronúncia.

A lei n.º 22/2012, de 30 de maio aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, que consagra a obrigatoriedade da reorganização administrativa do território das freguesias e regula e incentiva a reorganização administrativa do território dos municípios - n.º2 do artigo 2.º da Lei.

O artigo 6.º da Lei define os parâmetros de agregação no âmbito da reorganização administrativa das freguesias nos seguintes termos:

“Artigo 6.º

Parâmetros de agregação

1 — A reorganização administrativa do território das freguesias deve alcançar os seguintes parâmetros de agregação:

⁶ Documentos disponíveis em www.parlamento.pt

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

- a) *Em cada município de nível 1, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 55 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 35 % do número das outras freguesias;*
- b) *Em cada município de nível 2, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 30 % do número das outras freguesias;*
- c) *Em cada município de nível 3, uma redução global do respetivo número de freguesias correspondente a, no mínimo, 50 % do número de freguesias cujo território se situe, total ou parcialmente no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos e 25 % do número das outras freguesias.*
- 2 — *Da reorganização administrativa do território das freguesias não pode resultar a existência de freguesias com um número inferior a 150 habitantes.*
- 3 — *Sem prejuízo do disposto no número anterior, a reorganização administrativa do território das freguesias não é obrigatória nos municípios em cujo território se situem quatro ou menos freguesias.*
- 4 — *Sem prejuízo do disposto no n.º 2, nos casos em que o cumprimento dos parâmetros de agregação definidos no n.º 1 determine a existência de um número de freguesias inferior a quatro, a pronúncia da assembleia municipal, prevista no artigo 11.º da presente lei, pode contemplar a existência de quatro freguesias no território do respetivo município.”*

Determina o artigo 11.º, que:

“Artigo 11.º

Pronúncia da assembleia municipal

- 1 — *A assembleia municipal delibera sobre a reorganização administrativa do território das freguesias, respeitando os parâmetros de agregação e considerando os princípios e as orientações estratégicas definidos na presente lei, sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º e no artigo 7.º*

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

2 — Sempre que a câmara municipal não exerça a iniciativa para a deliberação prevista no número anterior deve apresentar à assembleia municipal um parecer sobre a reorganização do território das freguesias do respetivo município.

3 — A deliberação a que se refere o n.º 1 designa -se pronúncia da assembleia municipal.

4 — As assembleias de freguesia apresentam pareceres sobre a reorganização administrativa territorial autárquica, os quais, quando conformes com os princípios e os parâmetros definidos na presente lei, devem ser ponderados pela assembleia municipal no quadro da preparação da sua pronúncia.

5 — A pronúncia da assembleia municipal deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação das freguesias consideradas como situadas em lugar urbano, nos termos e para os efeitos da presente lei;
- b) Número de freguesias;
- c) Denominação das freguesias;
- d) Definição e delimitação dos limites territoriais de todas as freguesias;
- e) Determinação da localização das sedes das freguesias;
- f) Nota justificativa.”

Sendo que, nos termos do artigo 12.º:

“Artigo 12.º

Prazo

A pronúncia da assembleia municipal deve ser entregue à Assembleia da República no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, acompanhada, quando emitidos, dos pareceres das assembleias de freguesia.”

No entanto, existe flexibilidade da pronúncia da assembleia municipal nos termos do artigo 7.º:

“Artigo 7.º



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e
Habitação

1 — No exercício da respetiva pronúncia prevista no artigo 11.º da presente lei, a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20 % inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º

2 — Em casos devidamente fundamentados, a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias prevista na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no n.º 1 do artigo 6.º

3 — O disposto no presente artigo não prejudica a obrigação prevista no n.º 2 do artigo 6.º

De referir ainda o preceituado no n.º 2 do artigo 14.º da mesma lei:

“2 — Com exceção dos casos previstos no n.º 3 do artigo 6.º, a deliberação da assembleia municipal que não promova a agregação de quaisquer freguesias é equiparada, para efeitos da presente lei, a ausência de pronúncia.”

A Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro, veio dar cumprimento à obrigação de reorganização administrativa do território das freguesias - n.º1 do seu artigo 1.º - estabelecida através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais (n.º 2 do mesmo artigo); concretizando a União de freguesias de que aqui se cura (no seu Anexo I).

Não obstante este breve enquadramento, caberá aos Grupos Parlamentares avaliar sobre a pretensão dos peticionários, cuja satisfação implica a apresentação de iniciativa legislativa.



Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação

Por essa razão, impõe-se que se dê conhecimento da presente Petição a todos os Grupos Parlamentares para, querendo, ponderarem da adequação e oportunidade de iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionários.

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 71/XIII/1ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento aos peticionários do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º, e artigo 19.º, ambos da Lei do Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 09 de junho de 2016

O Deputado Relator,

(Maurício Marques)

O Presidente da Comissão,

(Pedro Soares)